



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 235/2019 – Processo 296/2019, cujo objeto é: a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria de natureza jurídica para promover a Regularização Fundiária de Interesse Social e/ou Específico de até 5000 títulos regularizados em áreas urbanas ou rurais no Município.

Recursos apresentados nos autos do Pregão Presencial nº **235/2019**, pela empresa: **TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 33.615.681/0001-51, em face da decisão de revogação do supracitado Processo Licitatório.**

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...) (GRIFO NOSSO)

A empresa recorrente apresentou o recurso no dia 20/01/2020, portanto, há caráter de tempestividade, tendo em vista que o prazo para interposição se estendia até o dia 24/01/2020.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:

A EMPRESA RECORRENTE: TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, alega em seu recurso que houve irregularidade da Administração Pública ao decidir pela revogação do processo, se tratando, segundo a recorrente, de uma decisão infundada, uma vez que, já havia sido adjudicado o referido objeto à empresa.

Alega também que a pesquisa de preços feita pela Administração Pública durante a fase interna do processo resultou em um valor de R\$ 69,9966 e o valor global de



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÕES

R\$ 349.983,00. Desta forma, segundo a recorrente, sua proposta está totalmente em conformidade com o edital, devendo a Administração Pública se atentar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz que conforme a teoria dos motivos determinantes, tal ato administrativo deve ser invalidado, em decorrência de não existir coerência da fundamentação exposta com o resultado obtido com a manifestação de vontade da Administração Pública.

Reforça que o preço praticado pela empresa está dentro do preço de mercado, bem como, não foi comprovada a ausência de competitividade, fatos estes que tornam a revogação do processo ilícita.

Aduz ainda, que, que deveria ser concedida à empresa, uma prévia oitiva dos fatos, seguindo o raciocínio do art. 49, parágrafo 3º da lei 8.666/93.

Por fim, alega que a revogação de tal Processo Licitatório seria mais prejudicial à Administração, além do caráter de nulidade do ato.

Em conclusão, a empresa **TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, solicita que seja reconsiderada a decisão que anulou o Processo Licitatório em comento, prosseguindo o certame a partir da adjudicação da recorrente.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Em primeiro momento insta salientar que a decisão pela revogação do supracitado Processo Licitatório tem como fundamento o fato da contratação ser inconveniente e inoportuna aos interesses da Administração Pública, como aduz o artigo 49, CAPUT, da lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tal justificativa se configura como uma razão de interesse público, visto que o preço apresentado pela empresa vencedora era de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), um valor muito superior ao da licitação anterior, que era de R\$ 24,99 (vinte e quatro reais e noventa e nove centavos). Vale ressaltar que a empresa recorrente teve a oportunidade de reduzir o valor de sua proposta, porém, não o fez.

Por sua vez, o fato da empresa recorrente já ter sido adjudicada, de maneira nenhuma afeta ao poder de revogação concedido à Administração Pública. O ato de adjudicar não gera obrigação em contratar junto à licitante, se trata de ato meramente declaratório que não vincula a Administração à empresa, tais efeitos somente são gerados em sede de homologação. Vejamos a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Segundo dicção dos arts. 49 da Lei nº 8.666/93 e 18 do Decreto nº 3.555/00, é lícito à Administração Pública revogar procedimento licitatório ante a verificação de que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via, desde que o faça de maneira fundamentada. A licitação estriba-se na ideia de competição, disso resultando a necessidade de se permitir (e fomentar) a participação de um maior número de interessados no certame, a fim de possibilitar às entidades governamentais a realização de negócio mais vantajoso. "In casu", a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, modalidade pregão presencial, em face da habilitação de apenas um dos proponentes, constitui causa legítima e suficiente a autorizar a revogação da licitação por razões de interesse público, **mesmo depois de adjudicado o seu objeto**. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073031312, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/07/2017).

(TJ-RS - AI: 70073031312 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 27/07/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2017) (GRIFO NOSSO)

No presente caso, não houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Administração se utilizou de seu poder discricionário garantido pela legislação em vigor, não havendo nenhuma hipótese estabelecida no edital que proíba o referido ato administrativo. Vale ressaltar também tal decisão não entra em conflito com a teoria dos motivos determinantes, vez que foi devidamente fundamentada de acordo com a exigência da lei 8.666/93.

Já quanto à oitiva da licitante, entende-se que neste caso a mesma deve se manifestar após o ato administrativo e não previamente a ele, como assegura o art. 109, inciso I, alínea "c":

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

c) anulação ou revogação da licitação;

(...)(GRIFO NOSSO)

Desta forma, fica também inteiramente cumprida a exigência do art. 49, CAPUT, e seu parágrafo 3º:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, salienta-se que, ainda que esteja dentro do preço de mercado, o preço oferecido pela recorrente não se faz oportuno e vantajoso à Administração Pública, fato este motivado pela presença de apenas uma empresa no certame, o que afasta o caráter competitivo do processo, entregando preços mais elevados e menos vantajosos à máquina pública, sendo a revogação o caminho mais vantajoso.

4- DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa: **TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA NO MÉRITO OPINAR PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO N° 296/2019, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 235/2019, EM FACE DE SER INOPORTUNA E INCONVENIENTE A HOMOLOGAÇÃO DE TAL PROCESSO.**

É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 06 de fevereiro de 2020.

CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:

MARCUS MOIA CARVALHO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO